



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Vera Wolff Bava Moreira
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 26ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de agosto de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Lucas Alves da Silva Bonafé, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

11 TC-018607/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Congregação Santa Catarina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Nilza Honorato Carneiro (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$89.050.902,55.

Advogados: Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.694) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023950/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Lucas Alves da Silva Bonafé, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

01 TC-006138.989.14

Representante: Provac Serviços Ltda., por sua representante Giulia Vieira Giannini.

Representado: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Assunto: Possíveis irregularidades na dispensa de licitação nº 660/2017, objetivando a execução de serviços de operação, logística de armazenagem, gestão de estoques, transporte e distribuição de medicamentos.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Tavora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Determinou, por fim, seja enviado ofício ao subscritor da Representação, para ciência da decisão.

02 TC-043089/026/10

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: United Medical Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente), Carlos Alberto Suslik (Diretor Executivo – Instituto Central), Edison Tayar (Diretor Executivo – Instituto do Coração), André Alexandre Osório (Diretor Executivo – Instituto da Criança), Lucila Pedroso da Cruz (Diretora Executiva – Hospital Auxiliar do Cotoxo), Adilson Bretherick (Coordenador – NEF – Núcleo Econômico Financeiro) e Jorge Alberto Lopes Fernandes (Coordenador – NILO – Núcleo de Infra-estrutura e Logística).

Objeto: Compra de anti-fungo lipossomal anfotericina B frasco de 50 mg, em unidade de 20cc, 7.007 frascos ampolas, sendo 4.472 para Instituto Central, 2.400



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

para Instituto do Coração, 120 para Instituto da Criança e 15 para Hospital Auxiliar do Cotoxo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-11-10. Valor – R\$2.471.368,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 31-08-13.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato nº 04/10 e a licitação que o precedeu, na modalidade de Pregão Presencial, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

03 TC-000236/008/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Coordenador – Coordenadoria de Regiões de Saúde – GCCRS.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários de Estado da Saúde) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-03-15 e 04-07-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$9.405.000,00

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), André Luis de Castro Moreno (OAB/SP nº 194.812), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Coordenador – Coordenadoria de Regiões de Saúde – GCCRS para a entidade Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, durante o exercício de 2013, condenando a Beneficiária à devolução dos valores recebidos, devidamente corrigidos, e impedindo-a de novos recebimentos até a regularização.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Secretário de Estado da Saúde, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

04 TC-020668/026/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Catavento Cultural e Educacional.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado da Cultura) e Sebastião Alberto de Lima (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-02-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$11.488.727,34

Advogado: José Figueiredo de Souza Dantas Forbes (OAB/SP nº 221.659).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu pela aprovação da Prestação de Contas em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

05 TC-030464/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Construtora Elecon Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Abukater Neto (Diretor Técnico), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Antônio Carlos Trevisani (Diretor Técnico em Exercício), Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo-Financeiro), Ricardo de Almeida Nobre, Marcello Cinquini, Iran Pereira Lico e Michael Achille Grech (Engenheiros).

Objeto: Obras e serviços complementares de engenharia no Conjunto Habitacional Guaianazes B13, B17, B20, B21, B24, B25 e B26.

Em Julgamento: Termo de Adequação e Sobreposição de Prazos celebrado em 10-02-10. Termo de Aditamento celebrado em 16-12-10. Termo de Verificação e Aceitação Provisório de 14-03-11. Termo de Verificação e Aceitação Definitiva de 01-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-07-17.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-017962/026/15.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decidiu julgar irregulares os Termos examinados, conhecendo dos Termos de Verificação e Aceitação, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

06 TC-017332/026/11

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guaracy Fontes Monteiro Filho e Ernesto Mascellani Neto (Diretores de Atendimento Habitacional), Antônio Carlos do Amaral Filho, José Milton Dallari Soares e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Presidentes).

Objeto: Promoção de ações articuladas entre a CDHU e o Município de Atibaia, visando assegurar a concessão, pela CDHU, de benefício eventual denominado Auxílio-Moradia Emergencial – AME, bem como do benefício de que trata o Decreto Estadual nº 56.665/11, a 1.173 famílias desabrigadas do Município.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 26-10-11, 26-04-12, 25-10-12, 24-01-13, 15-01-14, 25-07-14, 26-01-15, 24-07-15 e 26-01-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 31-05-16.

Advogados: Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº81.487), Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado V. Nicolau, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de Prazo relacionados no voto do Relator, juntado aos autos, com recomendação.

07 TC-010856/026/12

Contratante: Complexo Hospitalar do Juquery – Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Contratada: Centro de Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Regina Marta de Luz Pereira (Coordenadora de Saúde).

Autoridade Responsável pela Homologação: Sebastião André de Felice (Coordenador de Saúde Substituto).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Glauco Cyriaco (Diretor Técnico de Saúde III - Complexo Hospitalar do Juquery), Aparecida de Lourdes P. Silveira (Diretora Técnica de Saúde III - Complexo Hospitalar do Juquery -



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Substituta) e Giane de Lima Cruzado (Chefe I Núcleo de Contratos - Complexo Hospitalar do Juquery).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-02-12. Valor – R\$2.909.687,10. Termos de Aditamento celebrados em 04-05-12, 03-12-12, 31-05-13, 31-08-14 e 01-06-15. Termo de Retirratificação ao 2º Termo de Aditamento celebrado em 24-01-13. Termo de Encerramento Contratual celebrado em 15-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 30-07-13.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolf Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 031/2011, o decorrente contrato nº 002/2012, firmado entre o Complexo Hospitalar Juquery e a empresa Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda., bem como os Termos de Aditamento e Termo de Encerramento contratual examinados.

08 TC-029990/026/13

Contratante: Companhia Energética de São Paulo – CESP.

Contratada: Caputo, Bastos e Serra Advogados.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 11-07-13.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 08-08-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Almir Fernando Martins (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores) e Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de advocacia, mediante atuação direta do contratado, por meio de seus sócios, advogados Luis Eduardo Correia Serra e Gustavo Henrique Caputo Bastos, para interposição de Recurso Especial e seus desdobramentos, distribuição de memoriais, sustentação oral e acompanhamento até julgamento final, em face da Ação Civil Pública nº 022.06.500014-7, movida pelo município de Anaurilândia.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, e § 1º, c.c artigo 13, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-08-13. Valor – R\$5.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

09 TC-041431/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Enfil S/A Controle Ambiental.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Celso Eduardo C. Osse (Superintendente).

Objeto: Aquisição com instalação de sistema de ultrafiltração por membranas com capacidade de até 100 l/s a ser implantado junto à ETA Indaiá/Bertioga na Unidade de Negócio Baixada Santista – RS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 11-11-13. Valor – R\$7.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-07-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o decorrente Contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs aos responsáveis, Senhores Luiz Paulo de Almeida Neto e Celso Eduardo Campos Osse, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

10 TC-016067/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Congregação de Santa Catarina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata, Nilson Ferraz Paschoa (Secretários de Estado da Saúde) e Maria Gregorine (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz Alvarenga, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 19-06-12, 20-12-16 e 10-03-17.

Exercício: 2010.

Valor: R\$10.043.991,75.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Teresa de Souza Dias Gutierrez (OAB/SP nº 327.786), Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 372.347), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.694) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023901/026/15.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-08-17.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas de recursos repassados durante o exercício de 2010, decorrente de Contrato de Gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Congregação Santa Catarina, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, concedendo ao atual Secretário da Saúde o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação à presente decisão.

Deixou, outrossim, de condenar a Entidade à devolução dos valores que lhe foram repassados, uma vez que não há prova, nos autos, de desvio de numerário e os serviços de consultoria foram prestados, restando pendente o exame pela Fiscalização, no exercício subsequente, da aplicação do saldo remanescente de R\$ 391.265,35.

Por fim, determinou, considerando que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, à Organização Social que dê ampla publicidade, notadamente em seu site, com link direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

11 – invertida

12 TC-039619/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Jesus, José e Maria.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nilson Ferraz Paschoa, Giovanni Guido Cerri e Nelson Schiavi.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-02-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$260.730,28.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
dos Santos, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

13 TC-001101/011/15

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social (FEAS).

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes.

Responsáveis: Rogério Hamam e Nilza Bozeli Cesare.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho em 21-10-15, 13-12-16 e 08-06-17.

Exercício: 2013.

Valor: R\$150.000,00.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Ver a Wolf Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Ordenador de Despesas da Origem o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário.

Decidiu, ainda, aplicar às responsáveis pelo repasse e pela aplicação dos recursos e apresentação da prestação de contas, Senhoras Flávia Cristiane Gonçalves Resende e Nilza Bozeli Cesare, multa em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada, conforme artigos 36, caput, combinado com os artigos 101 e 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93, por ausência de prestação de contas e da adoção das providências pertinentes ao ressarcimento do erário até o presente momento, fixando, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, conforme previsto no artigo 86 do mesmo Diploma Legal.

Determinou, também, a exclusão do Sr. Rodrigo Garcia do rol dos responsáveis, tendo em vista que já não era mais o secretário à época do repasse.

Condenou, outrossim, ante a falta de prova da correta aplicação dos recursos repassados, a Prefeitura de São João das Duas Pontes à restituição de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aos cofres estaduais, que deverão ser atualizados monetariamente pelo IPC-FIPE, desde a data do recebimento até a efetiva restituição.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada cabíveis.

14 TC-002605/026/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Energia e Mineração – Gabinete do Secretário.

Órgão Público Beneficiário: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.

Responsáveis: José Anibal Peres de Pontes, Ricardo Achilles, Marco Antonio Mroz, Alexsandro Peixe Campos, Mário Sérgio de Almeida e José Luiz Lima de Oliveira.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-02-17.

Exercício: 2014.

Valor: R\$599.482,91.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis sem prejuízo das advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-018001.989.16

Contratante: Divisão de Suprimentos do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil – DAP - Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Contratada: Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Francisco José Ferreira de Castilho (Delegado de Polícia Divisionário da Divisão de Suprimentos).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Gilson Cezar Pereira da Silveira (Delegado de Polícia Diretor).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Balangio Junior (Delegado de Polícia Divisionário da Divisão de Suprimentos).

Objeto: Aquisição de munições.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-09-16. Valor – R\$17.503.113,51.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

16 TC-000571.989.17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Divisão de Suprimentos do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil – DAP - Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Contratada: Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Balangio Junior (Delegado de Polícia Divisionário da Divisão de Suprimentos).

Objeto: Aquisição de munições.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como legais os atos determinativos da despesa e conheceu da Execução Contratual em exame.

17 TC-004205/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Regional Sul.

Contratada: JLA Alimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Fernando de Sá Bittencourt Câmara (Diretor Técnico de Departamento) e Vânia Maria Fodra de Almeida Prado (Diretora Técnica de Saúde III).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, destinada a pacientes (adultos e infantis), a acompanhantes legalmente constituídos e a servidores e empregados, objetivando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, no âmbito do Hospital Regional Sul.

Em Julgamento: Termos Aditivos e de Retirratificação celebrados em 16-09-13, 18-09-13, 06-04-14, 16-07-14, 27-08-14, 19-11-14, 06-07-15, 12-08-15, 01-09-15 e 30-11-16. Termo Amigável de Rescisão celebrado em 31-07-16. Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame e legais as despesas deles decorrentes, bem como conheceu da execução contratual e do termo de rescisão amigável.

18 TC-004363.989.17 (ref. TC-000294.989.13)

Recorrente: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Universidade de São Paulo - USP, relativa ao exercício de 2012.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-02-17, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria de Rolf Roland Weber, com conseqüente negativa de seu registro.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com determinação à Universidade de São Paulo-USP para que promova a retificação do ato, fazendo constar que os proventos recebidos pelo servidor aposentado estão de acordo com a regra fixada no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento a esta Corte de Contas da apostila retificatória e a comprovação do procedimento efetuado para adequar os proventos ao teto constitucional.

19 TC-004741.989.17 (ref. TC-000654.989.13)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Ato de aposentadoria, concedida pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2012.

Responsáveis: Fernando Ferreira Costa (Reitor) e Patrícia Maria Morato Lopes (Responsável por delegação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-02-17, que julgou irregular o ato de aposentadoria da Senhora Ana Cristina Gondim Costa, negando-lhe registro.

Advogados: Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Cotallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Livia Ribeiro de Padua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, com determinação à UNICAMP, nos termos do mencionado voto.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Alexandre Aluizio Marchi, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

84 TC-016238.989.16 (ref. TC-006377.989.16)

Recorrente: Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros – Presidente da Câmara à época – João Batista Estevão dos Santos.

Assunto: Representação formulada por Jair Antonio de Carvalho Construção Civil, objetivando a análise de possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 01/2014, para contratação de empresa especializada visando a execução da 1ª etapa da construção da nova sede da Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros.

Responsável: Alfredo Baqueta Graciano de Bastos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-09-16, que julgou parcialmente procedente a representação, com decorrente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: João Batista dos Reis Pinto (OAB/SP nº 258.167).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Alexandre Aluizio Marchi, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

20 TC-001030.989.14

Representantes: Amauri Dutra dos Santos e Valdir Roberlei Garcia Pozzer – Vereadores da Câmara Municipal de Aguaí.

Representado: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Responsável: Sebastião Biazzi (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 04/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Aguaí com a empresa Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o registro de preços de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel comum) para veículos da frota municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 12-05-16.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar procedente a Representação em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo os responsáveis cientificar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto à apuração de responsabilidades e as medidas adotadas.

Determinou, por fim, a remessa ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

21 TC-001558/008/08

Órgão Público Parceiro: Prefeitura do Município de Catanduva.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI): Instituto Sollus.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Afonso Macchione Netto (Prefeito) e Marcus Sinji Doi (Presidente).

Objeto: Co-gestão administrativa e realização de prestação de serviços de assistência à saúde do SAMU e prestação de serviços à saúde do pronto atendimento da Prefeitura Municipal de Catanduva.

Em Julgamento: Termo de Parceria firmado em 23-07-08. Valor – R\$2.950.332,50. Termo de Aditamento celebrado em 31-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 24-11-11 e 21-01-12.

Advogada: Carolina Trassi Daoglio (OAB/SP nº 295.224).

Acompanha: Expediente: TC-018483/026/09.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares o Termo de Parceria e o Termo Aditivo em exame, com as recomendações propostas às fls. 727.

22 TC-022978/026/08

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Contratada: Construrban Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Angelo Luiz Pavin, Omar Lopes dos Santos e Sebastião Vaz Júnior (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e manutenção manual de vias e logradouros públicos, urbanizados ou não urbanizados e praças, limpeza e manutenção mecanizada de vias e logradouros públicos, limpeza e manutenção manual de pontos de acúmulo de resíduos sólidos em áreas, vias e logradouros públicos, urbanizados ou não urbanizados e limpeza e esvaziamento de papeleiras em vias e logradouros públicos, urbanizados ou não urbanizados e praças.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-05-09, 29-07-09, 16-11-09, 31-05-10, 31-05-11, 31-05-12 e 29-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-03-17.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Luiz (OAB/SP nº 66.211) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-034777/026/15 e TC-031472/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 1º, os 3º ao 7º Termos de Aditamento, respectivamente celebrados em 19/05/2009; 16/11/2009; 31/05/2010; 31/05/2011; 31/05/2012 e 29/05/2013, e ilegais as despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento do 2º Termo de Aditamento s/nº celebrado em 29/07/2009, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Santo André, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

23 TC-034897/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Viva Ambiental e Serviços S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Rioto (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de conservação e saneamento das vias e logradouros públicos do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-08-12. Valor – R\$8.955.605,73. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-11-12.

Advogados: Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), André Bonelli Rebouças Filho (OAB/BA nº 23.950) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

24 TC-011387/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Viva Ambiental e Serviços S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Rioto (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de conservação e saneamento das vias e logradouros públicos do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-02-12. Valor – R\$17.402.536,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-06-12.

Advogados: Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), André Bonelli Rebouças Filho (OAB/BA nº 23.950) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

25 TC-002197/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Piedade.

Contratada: Castelucci Figueiredo e Advogados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-06-13. Valor – R\$135.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 09-08-13, 14-10-13, 16-12-13, 07-02-14 e 17-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-05-16.

Advogados: Cristiane Satsuki Yamanaka (OAB/SP nº 311.626) e Renato Lima Júnior (OAB/SP nº 117.475).

Acompanha: Expediente: TC-002091/009/14.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e os Termos de Aditamento em exame, bem como ilegais todas as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo os responsáveis cientificar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto à apuração de responsabilidades e as medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, consoante artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 500 (quinhentas) UFESPs à responsável pelo ajuste, Senhora Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva, Prefeita de Piedade, devendo ser quitada em 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

26 TC-012291.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Contratada: C. J. Antunes dos Santos Tendas – ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de realização de shows musicais nas datas de 19, 20, 21, 22 de janeiro de 2012, no evento IX Encontro Nacional de Folias de Reis.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-01-12. Valor – R\$79.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-09-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato dela decorrente, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Aparecida, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

27 TC-012475.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração).



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração), Mariângela Gomes Carneiro, José Carlos Selone (Secretários Municipais de Urbanismo e do Meio Ambiente).

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis (gasolina comum, álcool etílico e óleo diesel), para o abastecimento dos veículos e máquinas oficiais da municipalidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 04-03-13. Termos de Aditamento celebrados em 10-05-13 e 17-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-07-16.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, os Termos Contratuais e os Termos de Aditamento, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo os responsáveis cientificar este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, quanto à apuração de responsabilidades e as medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, consoante artigo 104, inciso III, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável pelo ajuste, Senhor Nuncio Lobo Costa, multa de 500 (quinhentas) UFESPs, devendo ser quitada em 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia de peças dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

28 TC-013357.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Contratada: T. F. de Carvalho – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Saulo Mariz Benevides (Prefeito).

Objeto: Contratação para apresentação dos shows principais “Zé Geraldo, Bicho de Pé, Padre Antonio Maria e Dudinha e Mariana com a Galinha Zuleika” no evento “80ª Festa de Nossa Senhora do Pilar”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-04-16. Valor – R\$189.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-01-17.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Ludgarde Amorim dos Santos (OAB/SP nº 117.071), Maira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

29 TC-013546.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Contratada: T. F. de Carvalho – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Saulo Mariz Benevides (Prefeito).

Objeto: Contratação para apresentação dos shows principais “Zé Geraldo, Bicho de Pé, Padre Antonio Maria e Dudinha e Mariana com a Galinha Zuleika” no evento “80ª Festa de Nossa Senhora do Pilar”.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-01-17.

Advogados: Ludgarde Amorim dos Santos (OAB/SP nº 117.071), Maira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e a Execução Contratual, encaminhando-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

30 TC-002101/026/15

Prefeitura Municipal: Andradina.

Exercício: 2015.

Prefeito: Jamil Akio Ono.

Advogados: Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP nº 269.228), Antônio Sérgio da Fonseca Filho (OAB/SP nº 248.041) e outros.

Acompanham: TC-002101/126/15 e Expedientes: TC-000274/015/15, TC-002723/026/16 e TC-032637/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Andradina, exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para análise das matérias mencionadas no voto do Relator, devendo a Representação tratada nos autos do TC-303.989.16 acompanhar o respectivo apartado.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos Expedientes TCs-000274/015/15, 2723/026/16 e 32637/026/16, tendo em vista que subsidiaram a item próprio no Relatório de Fiscalização.

Quanto ao Expediente TC-32637/026/16, transitado em julgado o Parecer, deverá o Cartório oficial ao ilustre subscritor, encaminhando-se-lhe cópia da decisão.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima fiscalização, certifique-se das providências adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

31 TC-002158/026/15

Prefeitura Municipal: Guaraçaí.

Exercício: 2015.

Prefeitos: Antônio Aparecido Suttini (à época) e Gerson Caldato.

Períodos: (01-01-15 a 20-06-15) e (21-06-15 a 31-12-15).

Acompanha: TC-002158/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaraçaí, exercício de 2015, com recomendações à origem, à margem do parecer e por ofício, determinação à Fiscalização competente e advertência, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público local, com cópia de peças dos autos correlatas, relativas aos itens A.3.4, B.3.2.2 e D.3.2.

Determinou, por fim, a tramitação em autos próprios da matéria elencada no item B.5.3.1.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicita a retirada de pauta dos seguintes processos

32 TC-002476/026/15

Prefeitura Municipal: Altair.

Exercício: 2015.

Prefeito: Antonio Padron Neto.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440) e outros.

Acompanha: TC-002476/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

33 TC-002499/026/15

Prefeitura Municipal: Caçapava.

Exercício: 2015.

Prefeito: Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanham: TC-002499/126/15 e Expedientes: TC-004524/026/16 e TC-006079/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

34 TC-002543/026/15

Prefeitura Municipal: Ituverava.

Exercício: 2015.

Prefeito: Walter Gama Terra Júnior.

Advogados: Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

Acompanha: TC-002543/126/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ituverava, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, notificando o Executivo Municipal quanto às recomendações referidas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima fiscalização, certifique-se das providências anunciadas quanto aos ajustes anunciados pela origem acerca do item Dívida Ativa.

Recomendou, por fim, que seja observada com rigor a legislação na movimentação orçamentária, sob pena de rejeição em exercícios futuros.

35 TC-002650/026/15

Prefeitura Municipal: Taiúva.

Exercício: 2015.

Prefeito: Mauro Vicente Bersi.

Advogados: Rafael Botta (OAB/SP nº 314.413), André Luis Zambrano (OAB/SP nº 285.378) e outros.

Acompanha: TC-002650/026/15.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taiúva, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, notificando o Executivo Municipal quanto às recomendações referidas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima fiscalização, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

36 TC-000764/010/12

Agravante: José Alexandre Pereira de Araújo – Prefeito Municipal de Aguaí.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 19-05-17, que aplicou ao responsável, Senhor José Alexandre Pereira de Araújo, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 709/93 – Representação contra a Prefeitura Municipal de Aguaí.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Valério Braido Neto (OAB/SP nº 282.734) e outros.

Acompanham: TC-001273/010/12 e TC-001274/010/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-08-17.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso interposto pelo Senhor José Alexandre Pereira de Araújo, mantendo-se na íntegra o despacho recorrido.

37 TC-002322/009/14

Embargante: Antonio Sergio Baptista – Presidente do Instituto BrasilCidade.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tietê e o Instituto BrasilCidade, objetivando a reestruturação administrativa e de pessoal, evolução funcional e elaboração do Programa de Demissão Voluntária dos servidores municipais.

Responsável: Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-16.

Acompanham: Expedientes: TC-001706/009/14 e TC-001394/009/13.

Advogados: Marcos Roberto Forlezevi Santarem (OAB/SP nº 110.589), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de considerar anulado o v. Acórdão de fls. 106/107, com a reabertura da instrução processual pela fiscalização e conseqüente novo julgamento da matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

38 TC-000210/016/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Contratada: Cristina Aparecida de Almeida Lima – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Objeto: Serviços de patrulhamento e segurança patrimonial de logradouros, prédios e bens públicos, durante o período noturno, com fornecimento de 12 agentes, com veículo próprio para ronda, equipamentos de comunicação e defesa pessoal, bem como de uniformes, para o setor de vigilância patrimonial do município de Capão Bonito.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 05-04-10. Valor – R\$387.420,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 01-08-12.

Advogado: João Carlos Martins Souto (OAB/SP nº 103.480).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

39 TC-015119/026/10

Representante: SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

Representado: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Responsável: Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de tomada de preços instaurado pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de patrulhamento e segurança patrimonial de logradouros, prédios e bens públicos, durante o período noturno, com fornecimento de 12 agentes, com veículo próprio para ronda, equipamentos de comunicação e defesa pessoal, bem como de uniformes, para o setor de vigilância patrimonial. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 01-08-12.

Advogados: Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534), João Carlos Martins Souto (OAB/SP nº 103.480), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o decorrente Contrato, bem como procedente a Representação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Sr. Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito Municipal de Capão Bonito à época), por inobservância aos artigos 37, XXI; e 144, § 8º, ambos da Constituição Federal de 1988; aos artigos 3º, “caput”; 7º; 28, V, e 30, II, todos da Lei Federal nº 8.666/93; aos artigos 15 e 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ao artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, assim como ao artigo 4º, “caput”, da Portaria Federal nº 387/06 – DG/DPF, alterada pela Portaria Federal nº 515/07 – DG/DPF.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, sejam notificados o atual Prefeito Municipal de Capão Bonito para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar as medidas administrativas adotadas a este Tribunal e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa imposta, conforme previsto no artigo 86, da Lei Complementar nº 709/93.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

40 TC-040266/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Araguaia - Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Farid Said Madi (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito) e Mauro Scazufca (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira).

Objeto: Execução de obras e serviços de urbanização e recuperação dos bairros da Prainha e Parque da Montanha, compreendendo a construção de unidades habitacionais e serviços de infraestrutura no município de Guarujá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-08-08. Valor – R\$87.195.277,51. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 22-06-11 e 18-03-14.

Advogados: Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Daniel Nascimento Curi (OAB/SP nº 132.040), Diogo Augusto Debs Hemmer (OAB/MG nº 126.187), Rosiney Contato de Souza Medeiros (OAB/SP nº 195.607), Priscilla Pigosso (OAB/SP nº 278.225) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-011611/026/09, TC-029387/026/09 e TC-009974/026/15.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

41 TC-038000/026/10

Conveniente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Guarujá.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gesner José de Oliveira (Diretor Presidente), Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Objeto: Implantação do sistema de esgotamento sanitário – Parque da Montanha – 3ª etapa – Favela Porto Cidade, no município do Guarujá.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 12-04-10. Valor – R\$3.379.919,77. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 02-02-13 e 18-03-14.

Advogados: Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Rosiney Contato de Souza Medeiros (OAB/SP nº 195.607), Nanci Baptista (OAB/SP nº 197.143) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

42 TC-034745/026/08

Representante: Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº 06/08, realizada pelo município de Guarujá, que objetivou a contratação de empresa para execução de obras e serviços de urbanização e recuperação dos bairros da Prainha e Parque da Montanha e construção de unidades habitacionais e serviços de infraestrutura, no tocante à inabilitação da requerente, sob a alegação de não atendimento às exigências editalícias, concernentes à apresentação de certidão do cartório distribuidor de ações da sede da licitante e não apresentação de metodologia completa. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 22-06-11 e 18-03-14.

Advogados: Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP nº 88.465), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Rosiney Contato de Souza Medeiros (OAB/SP nº 195.607) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio (TC-038000/026/10) e parcialmente procedente a Representação (TC-034745/026/08)

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente (TC-040266/026/08), determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs a cada uma das autoridades responsáveis à época dos fatos, Senhores Farid Said Madi (Prefeito Municipal de Guarujá) e Mauro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Scazufca (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira), por inobservância ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e aos artigos 3º, “caput”; 23, § 1º, e 31, II, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, sejam notificados o atual Prefeito Municipal de Guarujá para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar as medidas administrativas adotadas a este Tribunal, sobretudo em relação ao especificado no voto do Relator, e os Apenados para, em 30 (trinta) dias, comprovarem o recolhimento das multas impostas, conforme previsto no artigo 86, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Federal – MPF (Procuradoria da República em Santos), encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão, para adoção das providências que entender cabíveis, em resposta ao ofício nº 347/15- GAB-TLN (PRM-STS-SP nº 1792/15) – (TC-009974/026/15); e ao Sr. Paulo Cury Neto, encaminhando cópias da presente decisão.

Serão adotadas as medidas de praxe, em caso de omissão.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

43 TC-029047/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: J.J. Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Carlos Zicardi (Prefeito em Exercício).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Macedo Arantes (Secretário de Abastecimento).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios diversos (carnes, frios e embutidos e hortifrutigranjeiros).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Ordem de Fornecimento assinada em 20-07-09. Valor – R\$2.076.690,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-09-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

44 TC-029048/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Frigorífico Guepardo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Macedo Arantes (Secretário de Abastecimento).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios diversos (carnes, frios e embutidos e hortifrutigranjeiros).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações - analisada no TC-029047/026/09). Ordem de



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fornecimento assinada em 20-07-09. Valor – R\$1.969.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-09-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

45 TC-029049/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Seletto Mercado, Açougue e Panificadora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Macedo Arantes (Secretário de Abastecimento).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios diversos (carnes, frios e embutidos e hortifrutigranjeiros).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações - analisada no TC-029047/026/09). Ordem de Fornecimento assinada em 20-07-09. Valor – R\$3.499.950,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-09-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e as 03 Ordens de Fornecimento decorrentes, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Rubens Macedo Arantes (Secretário de Abastecimento da Prefeitura Municipal de Barueri à época), por inobservância ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e aos artigos 3º, “caput”, 24, IV, e 26, parágrafo único, I e III, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam notificados o atual Prefeito Municipal de Barueri para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Tribunal as medidas administrativas adotadas; e ao Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa imposta, conforme previsto no artigo 86, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Serão adotadas as medidas de praxe, em caso de omissão.

46 TC-000729/006/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Conveniada: Hospital de Misericórdia de Altinópolis.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edmar Vicentini (Provedor) e Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços médicos ambulatoriais e hospitalares a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contrarreferência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

Em Julgamento: Termo de Convênio celebrado em 29-12-09. Valor – R\$5.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14-07-12.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Albino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Evaldo José Custódio (OAB/SP nº 36.068), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Convênio em exame.

47 TC-003134/003/12

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: DBO Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antônio dos Santos (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antônio dos Santos, Ary de Lara Romêo e Antonio Carlos Vilhena Neto (Diretores), Heide Adani Neto (Engenheiro Fiscalização de Obras), Carla Barduchi Di Salvi (Coordenação Fiscalização de Obras) e Sidney Ramos Júnior (Gerente de Obras).

Objeto: Execução de obras da rede coletora de esgotos do Jardim Satélite Iris 1 – Sub-Bacia 1, no município de Campinas – São Paulo, através do Sistema Convencional e por MND (tipo túnel linner), incluindo ligações domiciliares, com fornecimento de materiais equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-12. Valor – R\$5.322.707,52. Termo de Aditamento celebrado em 03-06-14. Termo de Recebimento Definitivo de Obras celebrado em 25-07-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 31-05-14 e 04-08-16.

Advogados: Wladimir Correia de Mello (OAB/SP nº 111.594), Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Claudete Salles (OAB/SP nº 229.726) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendações, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo de Obras.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o Termo de Aditamento, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além das medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

48 TC-000086/019/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Adolfo Santa Luccia Junior (Secretário de Serviços Públicos).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de limpeza pública.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-13. Valor – R\$4.642.727,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-05-16.

Advogados: Victor Belli de Carvalho (OAB/SP nº 269.055), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-06-17.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

49 TC-005955/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Impacto Gouvêa Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Alfredo Luiz Buso (Secretário de Obras), Cleuza Rodrigues



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Repulho (Secretária da Educação) e Rosemeire de Oliveira Nascimento (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação).

Ordenador de Despesa: Alfredo Luiz Buso (Secretário de Obras).

Objeto: Construção da Creche Ferrazópolis I, no Município de São Bernardo do Campo para integração à rede Educacional Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-12. Valor - R\$3.208.802,08. Termo de Rescisão Unilateral assinado em 04-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

Acompanha: Expediente: TC-043410/026/14.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº88.216), Eduardo Piesczynski Junior (OAB/SP nº69.958), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

50 TC-005957/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Impacto Gouvêa Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Alfredo Luiz Buso (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras), Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária da Educação) e Rosemeire de Oliveira Nascimento (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação).

Objeto: Construção da Creche Ferrazópolis II, no Município de São Bernardo do Campo para integração à rede Educacional Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-05-12. Valor - R\$2.369.306,40. Termo de Rescisão Unilateral assinado em 04-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-04-15.

Acompanha: Expediente: TC-016242/026/15.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº88.216), Eduardo Piesczynski Junior (OAB/SP nº69.958), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

51 TC-005958/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Impacto Gouvêa Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Alfredo Luiz Buso (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras), Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária da Educação) e Rosemeire de Oliveira Nascimento (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação).

Ordenador de Despesa: Rafael Cunha e Silva (Secretário Adjunto).

Objeto: Construção da Creche “Parque São Bernardo”, no Município de São Bernardo do Campo para integração à rede Educacional Municipal.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-05-12. Valor - R\$2.644.433,41. Termo de Rescisão Unilateral assinado em 04-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 15-04-15 e 22-03-16.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº88.216), Eduardo Piesczynski Junior (OAB/SP nº69.958), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

52 TC-005960/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Impacto Gouvêa Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Alfredo Luiz Buso (Secretário de Obras) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária da Educação).

Objeto: Construção da EMEB Jardim Represa, no Município de São Bernardo do Campo para integração à rede Educacional Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-12. Valor - R\$2.325.452,11. Termo de Rescisão Amigável assinado em 18-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

Acompanham: Expedientes: TC-016249/026/15 e TC-014070/026/15.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº88.216), Eduardo Piesczynski Junior (OAB/SP nº69.958), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

53 TC-005961/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Impacto Gouvêa Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Alfredo Luiz Buso (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária da Educação).

Objeto: Construção da EMEB Jardim Nazareth, no Município de São Bernardo do Campo para integração à rede Educacional Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-05-12. Valor - R\$2.416.400,90. Termo de Rescisão Amigável assinado em 18-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-05-15.

Acompanha: Expediente: TC-016251/026/15.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº88.216), Eduardo Piesczynski Junior (OAB/SP nº69.958), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº352.178) e outros.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Concorrências, os Contratos e as correspondentes Execuções Contratuais, bem como conheceu dos Termos de Rescisão Unilateral e dos Termos de Rescisão Amigável, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei, aplicar multa 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Alfredo Luiz Buso (Secretário Municipal de Obras), autoridade responsável à época dos fatos, por inobservância ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e ao artigo 3º, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93, assim como à Súmula nº 24, desta Corte de Contas.

Determinou, também, após o trânsito em julgado, seja notificado o atual Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Tribunal as medidas administrativas adotadas, e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa imposta, conforme previsto no artigo 86, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP, encaminhando-se-lhe cópias da decisão, para adoção das providências que entender pertinentes, em resposta ao Ofício nº4849/14 - EXPPGJ (TC-043410/026/14 e TC-016242/026/15); Ofício nº 1371/15 -EXPPGJ (TC-014070/026/15) e Ofício nº 4849/14 – EXPPGJ (TC-016249/026/15 e TC-016251/026/15).

54 TC-010729.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Guardian Comercial & Serviços Ltda.- EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Benedito da Silveira (Secretário de Administração).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de kit escolar — programa lista zero, destinado ao uso dos alunos da rede municipal de ensino, com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-06-13. Valor – R\$3.622.195,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-07-16.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Carlos Augusto Dorathoto (OAB/SP nº 58.198), Ivete Fazzio (OAB/SP nº 85.728), Mauro Sanches Cherfem (OAB/SP nº 90.534), Marcus Vinicius Abussamra (OAB/SP nº 92.496), Ana Claudia Aur Roque (OAB/SP nº 114.597), Elson de Araujo Capeto (OAB/SP nº 129.836), Silvana Myrna de Arruda Lira (OAB/SP nº 147.365), Mônica Martinelli Ortiz (OAB/SP nº 168.985), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB/SP nº 200.877),



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Miguel Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 226.063), Patricia Borghi Brasílio de Lima (OAB/SP nº 242.858), Cassia Novella Derneika (OAB/SP nº 261.574), Messias Camilo dos Santos Junior (OAB/SP nº 296.516), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

55 TC-011543.989.16

Conveniente: Prefeitura Municipal de Francisco Morato com a interveniência do Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato.

Conveniada: Lar Assistencial São Benedito – Santa Casa de Misericórdia de Francisco Morato.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Cecchettini (Prefeito), Milton César de Oliveira (Superintendente) e Walkiria Galera Blanco Blanco (Presidente).

Objeto: Realização de atividades de assistência à saúde a todos os cidadãos que deles necessitem.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-12-15. Valor - R\$7.200.000,00.

Advogado: Marcelo Bernardo Filizzola (OAB/SP nº 203.005).

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 01/2016.

Determinou, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à unidade de Fiscalização, para ciência e instrução de outros ajustes, porventura celebrados em decorrência do objeto do presente processado.

56 TC-000762/018/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz.

Responsáveis: Valter Luiz Martins (Prefeito) e Valmir Facin.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.614.080,00.

Advogados: Carlos Augusto de Carvalho e Souza Machado (OAB/SP nº 191.344).

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decidiu julgar irregular a prestação de contas de recursos públicos municipais, relativa ao exercício de 2012, decorrente de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de Osvaldo Cruz o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face das impropriedades relatadas no corpo da decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis, além das medidas voltadas ao ressarcimento do erário.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que, a seu juízo e em seu âmbito de competência, avalie e eventualmente adote as medidas que julgar cabíveis diante das irregularidades declaradas.

57 TC-037168/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais, Alunos e Professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul – APAP.

Responsáveis: José Auricchio Junior (Prefeito) e Sandra Aparecida Azzi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-04-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$474.294,26.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707) e Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858).

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos recursos em tela, sem prejuízo de recomendações, dando-se quitação aos responsáveis.

58 TC-008142/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Associação das Mulheres pela Educação – AME.

Responsáveis: Regina Maria Gouveia Sarmiento (Secretária) e Giselda da Silva Roca Diniz (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-05-17.

Exercício: 2013

Valor: R\$687.050,66.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a consequente quitação dos Responsáveis, sem prejuízo das recomendações expendidas.

Determinou, por fim, considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, à Associação das Mulheres para Educação – AME que dê ampla publicidade, notadamente em seu “site”, com “link” direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

59 TC-000863/026/15

Câmara Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Rubiner Celso dos Santos.

Acompanha: TC-000863/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, relativas ao exercício de 2015, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinou, ou a quem lhes houvesse sucedido, que atentem às recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, para ciência do recomendado.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

60 TC-000948/026/15

Câmara Municipal: Vera Cruz.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Evandro Nereu Gimenez.

Acompanha: TC-000948/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vera Cruz, relativas ao exercício de 2015, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes advertiu, ou a quem lhes houvesse sucedido, de que a estrita observância ao ordenamento jurídico, ao regramento formal e aos prazos legais, são requisitos constitutivos para desempenho eficiente das atribuições institucionais do Poder Legislativo.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Vera Cruz, para que tome ciência de seus termos.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

61 TC-002719/026/15

Prefeitura Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ana Lúcia Olhier Modulo.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Acompanham: TC-002719/126/15 e Expediente: TC-001043/011/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Vitória Brasil, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que as falhas de controle de ponto tratada no item B.3.3.2 do relatório da fiscalização deverão ser analisadas em autos apartados para apuração aprofundada e verificar eventual necessidade de descontos e/ou ressarcimento ao erário.

62 TC-002188/026/09

Recorrente: Fundação de Saúde do Município de Americana.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Saúde do Município de Americana, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Seme Calil Canfour e Fabrizio Bordon (Presidentes à época).



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-16, que julgou irregulares as contas, com fundamento artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, aos responsáveis Senhores Seme Calil Canfour e Fabrizio Bordon, multa de 100 e 200 UFESPs, respectivamente, nos termos do artigo 104, inciso I, c.c. o artigo 86, da referida Lei.

Advogados: Gleberon Roberto de Carvalho Miano (OAB/SP nº 261.846), Gustavo Frezzarin (OAB/SP nº 262.073) e outros.

Acompanha: TC-002188/126/09.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

63 TC-000795/026/11

Recorrente: Oilze dos Santos Filho - Ex-Superintendente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Oilze dos Santos Filho e Maria Helena Diniz de Andrade Carvalho (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15 que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36 § único ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, e, ainda, aplicou ao responsável Oilze dos Santos Filho, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668) e outros.

Acompanha: TC-000795/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, afastando os fundamentos da decisão anterior, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal - São José dos Campos no exercício de 2011, assim como cancelar a multa equivalente a 300 (trezentas) UFESPs imposta ao Senhor Oilze dos Santos Filho.

64 TC-004684/026/15

Recorrente: Mamoru Nakashima - Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba e Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Associação Mulheres Babinas de Itaquá, no exercício de 2013.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E de 23-02-17, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs.

Advogados: Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito de Itaquaquecetuba, Sr. Mamoru Nakashima, para o fim específico de afastar da Sentença prolatada a multa aplicada.

Decidiu, por fim, também quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, para afastar a proibição de novos repasses, mantendo-se o julgamento pela irregularidade da matéria, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

65 TC-004690/026/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Mamoru Nakashima – Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à União dos Moradores da Vila Zeferina, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito) e Maria Madalena Oliveira Carlos (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-02-17, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Mamoru Nakashima, multa no valor de 160 UFESPs.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito de Itaquaquecetuba, Sr. Mamoru Nakashima, para o fim específico de afastar da Sentença prolatada a multa aplicada.

Decidiu, por fim, também quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, para afastar a proibição de novos repasses, mantendo-se o julgamento pela irregularidade da matéria, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

66 TC-000094.989.17

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Conveniada: SOS – Serviços de Obras Sociais.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Bigardi (Prefeito), Giany Aparecida Pova (Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social) e César Rogério Favarin Santos (Presidente).

Objeto: Desenvolvimento, pelos partícipes, de atividades destinadas à prestação de serviços assistenciais, observados os princípios, objetivos e diretrizes da LOAS e na conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 24-11-16. Valor – R\$1.711.945,32. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 29-03-17.

Advogado: Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame e legais os atos ordenadores da despesa.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

67 TC-005308.989.17

Conveniente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Conveniada: SOAPROC – Sociedade de Amparo e Proteção à Criança.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos da Silva (Prefeito), Marta Regina de Oliveira Braz (Secretária Municipal de Educação) e Eliane Inês Santos Pereira Dias (Presidente).

Objeto: Proporcionar condições básicas para o atendimento de 123 crianças em creche, visando à manutenção do atendimento da demanda do Bairro Tinga e adjacências, bem assim complementar o trabalho desenvolvido pela entidade, objetivando o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos,



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

psicológicos, intelectual e social, para posterior acesso das mesmas ao ensino infantil e fundamental.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 19-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 24-03-17.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Marcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

68 TC-005311.989.17

Conveniente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Conveniada: SOAPROC – Sociedade de Amparo e Proteção à Criança.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pereira Aguilar Júnior (Prefeito) e Eliane Inês Santos Pereira Dias (Presidente).

Objeto: Proporcionar condições básicas para o atendimento de 123 crianças em creche, visando à manutenção do atendimento da demanda do Bairro Tinga e adjacências, bem assim complementar o trabalho desenvolvido pela entidade, objetivando o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, para posterior acesso das mesmas ao ensino infantil e fundamental.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 24-02-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 24-03-17.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Marcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

69 TC-009179.989.17

Conveniente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Conveniada: SOAPROC – Sociedade de Amparo e Proteção à Criança.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Pereira de Aguilar Júnior (Prefeito).

Objeto: Proporcionar condições básicas para o atendimento de 123 crianças em creche, visando à manutenção do atendimento da demanda do Bairro Tinga e adjacências, bem assim complementar o trabalho desenvolvido pela entidade, objetivando o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, para posterior acesso das mesmas ao ensino infantil e fundamental.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 31-03-17.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Marcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos em exame e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

70 TC-000078/005/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

Contratada: Constrinvest Construtora e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ediberto Aparecido Zaupa, Carlos Henrique de Mendonça Lopes e Camila Teodoro Nicácio de Lima (Prefeitos).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos para edificação de 102 unidades habitacionais no empreendimento denominado Euclides da Cunha Paulista “B”.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 05-09-12, 03-01-13, 02-01-14, 25-04-14, 23-06-14 e 17-11-14. Acompanhamento da Execução Contratual. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 08-04-17.

Advogados: Cássia Cristina Evangelista (OAB/SP nº 175.990) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os termos de aditamentos em apreciação, e irregular a execução contratual, em face do descumprimento dos artigos 66; 67; 73, b e § 3º; 86 e 87, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

71 TC-000590/026/15

Câmara Municipal: Bariri.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Luís Fernando Foloni.

Acompanha: TC-000590/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

apresentadas pela Câmara Municipal de Bariri, relativas ao exercício de 2015, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização competente.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

72 TC-002466/026/12

Câmara Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: João Francisco Martinez.

Advogados: Almir Ismael Barbosa (OAB/SP nº 263.566), Marcia Pegorelli Antunes (OAB/SP nº 103.327), Valéria Brenga Isse (OAB/SP nº 301.784) e outros.

Acompanha: TC-002466/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-08-17.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

73 TC-002726/026/15

Prefeitura Municipal: Arco-Íris.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ana Maria Zoner Leal Serafim.

Advogado: Luiz Carlos Boyago (OAB/SP nº 85.659).

Acompanha: TC-002726/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Arco-Íris, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício do Executivo com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

74 TC-002521/026/15

Prefeitura Municipal: Dumont.

Exercício: 2015.

Prefeito: Adelino Carneiro da Silva.

Advogado: Lourenço Porfirio Belutti Junior (OAB/SP nº 114.820).

Acompanha: TC-002521/126/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prestadas pela Prefeitura Municipal de Dumont, relativas ao exercício de 2015, com determinação à Fiscalização, à margem do Parecer.

Determinou, outrossim, também à margem do parecer, a expedição de ofício à origem com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

75 TC-002593/026/15

Prefeitura Municipal: Piquete.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ana Maria de Gouvêa.

Advogados: Rubens Siqueira Duarte (OAB/SP nº 131.290) e outros.

Acompanha: TC-002593/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Piquete, relativas ao exercício de 2015, com determinação à Fiscalização, à margem do Parecer.

Determinou, outrossim, também à margem do parecer, a expedição de ofício à origem com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

76 TC-002315/026/15

Prefeitura Municipal: Carapicuíba.

Exercício: 2015.

Prefeito: Sérgio Ribeiro Silva.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanha: TC-002315/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

77 TC-002474/026/15

Prefeitura Municipal: Águas da Prata.

Exercício: 2015.

Prefeito: Samuel da Silva Binati.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Períodos: (01-01-15 a 05-07-15) e (05-08-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Francisco Domingos Salvático de Lima.

Períodos: (06-07-15 a 04-08-15).

Advogado: Moacir Fernando Theodoro (OAB/SP nº 291.141).

Acompanham: TC-002474/126/15 e Expediente: TC-037945/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Águas da Prata, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, inclusive aquelas a serem expedidas por ofício, à margem do Parecer, ao Executivo, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Ainda à margem do Parecer, determinou o arquivamento do TC-037945/026/15 que acompanhou as presentes contas.

78 TC-002182/026/15

Prefeitura Municipal: Jales.

Exercício: 2015.

Prefeitos: Eunice Mistilides Silva e Pedro Manoel Callado Moraes.

Períodos: (01-01-15 a 17-02-15) e (18-02-15 a 05-11-15 e (21-11-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Presidente da Câmara - Nivaldo Batista de Oliveira.

Períodos: (06-11-15 a 20-11-15).

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Pedro Henrique Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 350.864), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanha: TC-002182/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

[Sustentação oral proferida em sessão de 25-07-17.](#)

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 25-07-17.](#)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Jales, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, inclusive aquelas a serem expedidas por ofício, à margem do Parecer, ao Executivo, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda à margem do Parecer, que se promova a abertura de autos próprios para análise dos Pregões nº 39/15 e 53/15 (contratações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

médicos – subitem C.1.1) e de apartado para análise do subsídio dos agentes políticos, tratado no subitem B.5.2 do relatório da fiscalização.

Determinou, por fim, o envio de cópias de fls. 64/68 ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para auxiliar na apuração dos fatos relacionados à execução de obras (subitem C.2.3) e de fls. 75, que trata da gratificação de aniversário (subitem D.3.1.1).

79 TC-003198/026/13

Embargante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Digisecur (composto pelas empresas: Informática El Corte Inglés Brasil S/A, Fast One Sistemas Tecnológicos S/A, Fort Knox Tecnologia de Segurança Ltda. e Net Telecom Informática Ltda.), objetivando serviços de desenvolvimento e fornecimento de ativos, incluindo hardware e software, para a ampliação, treinamento e garantia do sistema Cidade Segura, no município de São Bernardo do Campo.

Responsável: Benedito Domingos Mariano (Secretário Municipal de Segurança Urbana).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de apostilamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-17.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a decisão recorrida.

80 TC-011873.989.16 (ref.TC-003130.989.16)

Recorrente: Antonio Leal Cordeiro – Prefeito do Município de Martinópolis à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Martinópolis, no exercício de 2014.

Responsáveis: Rondinelli Pereira Oliveira e Antonio Leal Cordeiro (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-06-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou para cada um dos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Galileu Marinho das Chagas (OAB/SP nº 98.941) e Oscar Santander Tardin (OAB/SP nº 282.206).

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de registrar as admissões e cancelar a multa aplicada aos Responsáveis.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

81 TC-800226/578/10

Recorrente: Antonio Carlos Abuabud Junior - Ex-Prefeito do Município de Santa Lucia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Lucia, para tratar da análise das ocorrências no Quadro de Pessoal.

Responsável: Antonio Carlos Abuabud Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-04-15, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando da decisão de primeiro grau as questões pertinentes aos itens “b” e “c” do relatório.

82 TC-001846/010/08

Recorrente: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro - Luiz Angelo de Oliveira Albuquerque - Ex-Presidente.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, no exercício de 2007.

Responsável: Luiz Angelo de Oliveira Albuquerque (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-04-16, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

83 TC-002492/026/09

Recorrentes: TRANSERP - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A e Willian Antonio Latuf - Ex-Diretor Superintendente.

Assunto: Contas anuais da TRANSERP - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Willian Antonio Latuf (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-11-16, que julgou irregular o balanço geral, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, c.c. artigo 86, ambos da referida lei.

Advogados: Gilberto Feres (OAB/SP nº 20.306) e Leandro de Goes Leite (OAB/SP nº 280.316).

Acompanha: e Expediente: TC-002492/126/09.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, porém, das razões de decidir a utilização do sistema de caixa para o reconhecimento contábil das receitas oriundas das multas de trânsito.

85 TC-000090/007/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraibuna – Antonio Marcos de Barros – Prefeito do Município de Paraibuna à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Quatro R. Sistemas & Assessoria Ltda., objetivando o fornecimento, instalação, suporte técnico e manutenção de sistema de informática na área de planejamento, orçamento, contabilidade pública, tesouraria, recursos humanos, compras e licitações.

Responsável: Antonio Marcos de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. DE 16-07-14, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: William Jefferson Barros Zwaricz (OAB/SP nº 225.985), Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.

86 TC-800569/685/11

Recorrente: José Amauri Lenzoni – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão dos Índios.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, para tratar da falta de processamento de licitação junto às empresas Florisvaldo da Rocha Merceria – ME e Aparecida Velmira Simeoni – EPP, no exercício de 2011.

Responsável: José Amauri Lenzoni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-07-16, que julgou irregulares as despesas sem licitação, aplicando o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, bem como acionou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida lei.

Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Eduardo Zanuto Bielsa (OAB/SP nº 248.097), Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

87 TC-000672/013/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Adélia e Marcelo Herculim – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Adélia e João Tadeu Aranha - ME, objetivando a contratação de empresa para disponibilização de veículo e mão de obra para carga, descarga, transporte de entulhos, resíduos não perigosos, limpezas em vias públicas, etc., no município.

Responsável: Marcelo Herculim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-06-16, que julgou irregulares o convite e o subsequente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000542/013/10.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

88 TC-000673/013/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Adélia e Marcelo Herculim – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Adélia e João Tadeu Aranha - ME, objetivando a contratação de empresa para disponibilização de veículo e mão de obra para carga, descarga, transporte de entulhos, resíduos não perigosos, limpezas em vias públicas, etc., no município.

Responsável: Marcelo Herculim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-06-16, que julgou irregulares o convite e o subsequente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Santa Adélia e deu provimento parcial ao do ex-Prefeito Marcelo Hercolin para reduzir a penalidade pecuniária a ele imposta, para o equivalente a 100 (cem) UFESPs em cada processo.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Carlos dos Santos

Thiago Pinheiro Lima

Vera Wolff Bava Moreira

SDG-1/ESBP